



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

PARECER Nº 13/2020/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 999055373.000024/2019-72
INTERESSADO: RISOLENE MARIA SOUZA SILVA

0276215

ASSUNTO: Reconhecimento de diploma

Senhor Presidente da Câmara de Pós-Graduação,

I. RELATÓRIO

Por meio do Parecer 4 (0411803) diligenciei juntos aos Programas de Pós-Graduação em Geografia (PPGG) e Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA) no que tange a situação da requerente Risolene Maria Souza Silva. Através deste documento, reconheço os demais arrolados neste processo até aquele momento. Após, destaco também o despacho fornecidos pelos Programas (0441946 e 0454324).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este processo de Reconhecimento de Diploma de **Mestrado História, Direitos Humanos, Fronteiras e Cultura no Brasil e América Latina** formalizado pela requerente **RISOLENE MARIA SOUZA SILVA**, é caso atípico, e dura aproximadamente dez anos sem uma solução satisfatória. A parceria foi formalizada entre a Universidade Federal de Rondônia e a Universidad Pablo de Olivade de Sevilla (Espanha), fruto de Termo de Cooperação entre aquela universidade e esta IFES.

Embora a requerente tenha atendido todos os ritos processuais desde a seleção, não logrou êxito em ter o seu diploma reconhecido - emitido em 26 de março de 2013 (0209457) - pela própria UNIR, cujos motivos não pareceram claros para este parecerista. Muitos dos fatos narrados pela requerente no documento datado em 18 de agosto de 2019 (0214106) não foram possíveis de se comprovar, pois alguns documentos comprobatórios não estão anexados aos autos.

O documento menciona que, após a última negativa em 2013, entraram com recurso diretamente no Conselho Nacional de Educação - CNE, em 2014, conforme parecer CNE/CES N. 86/2017 (0244367) datado em 26 de agosto de 2014, o qual aduz:

*Em 30/9/2014, por meio do Ofício nº 280/CES/CNE/MEC, assinado pelo Conselheiro Erasto Fortes Mendonça, a Câmara de Educação Superior deste Conselho solicitou à UNIR ~~Universidade~~ **Universidade Federal de Rondônia pronunciamento e esclarecimentos sobre o pleito dos interessados. Por meio do Ofício nº 520/2014/GR/UNIR, de 4/11/2014 a Universidade encaminhou resposta ao Ofício nº 280/CES/CNE/MEC anexando o Memorando nº 275/PROPesq de 24/10/2014, da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, a seguir transcrito: (grifo nosso)***

Cumpre ressaltar que o Memorando n. 275/PROPesq foi transcrito na íntegra do Parecer em questão. Em leitura, o ponto 4 do Memorando informa que de fato os diplomados foram noticiados

quanto a impossibilidade de ter o reconhecimento após concluído o curso, pois informava que havia:

[..]irregularidades na oferta do curso e, conseqüentemente, da impossibilidade de obter o reconhecimento. De fato, os vícios de origem, de ofertar um curso à revelia da aprovação formal das instâncias competentes, impedia esta Pró-Reitoria de encaminhar o reconhecimento".

Não foi possível encontrar no parecer do conselheiro do CNE, ou em qualquer outros documentos deste processo, informando quais foram as irregularidades incorridas para que tamanho transtorno ocorresse com os diplomados. A não aprovação em instâncias superiores, diante do fato concreto - formação de mão de obra qualificada - não deveria ser um impeditivo insuperável, salvo melhor juízo. De qualquer forma, a Pró-Reitoria avocou para si a não tramitação, quando informou que estava impedida de encaminhar o pedido adiante.

Na sequência, o relator do CNE/CES considera que esta IFES reúne condições para proceder as reconhecimentos nos termos do §3º, do art. 48, da Lei nº 9.394/1996, e aponta o Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente como revalidadora, sugerindo que este programa estaria apto. E, **por fim, o relator vota:**

[...] pelo encaminhamento do processo ao Reitor da Universidade Federal de Rondônia para que **justifique a negativa de validação dos diplomas** de mestrado em História, Território e Cultura no Brasil e América Latina, em função de a **atual justificativa se enquadrar em erro de fato ou de direito**, e que devolva a informação a este Conselho no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, nos termos da Resolução CNE/CES nº 3/2016.

Não costa nos autos a resposta desta IFES.

Após nova consulta junto ao MEC, por meio do Ofício 010/2018/PROPESQ, foi aberta uma nova possibilidade, e o processo foi retomado conforme requisição em 18 de agosto de 2019 (0209451). Nesse retorno, o processo seguiu o trâmite conforme Resolução 531/CONSEA, bem como obedeceu a legislação vigente naquilo que beneficiava a requerente.

Após despacho da CARRD à NCET (0269379), e posteriormente ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (PGDRA), o Programa se manifestou por meio do Memorando nº 46/2019/PGDRA/NCET/UNIR (0275013), o qual informa não ter competência para proceder a avaliação solicitada, uma vez que não tem linha de pesquisa específica na área da requerente, e no documento, sugere encaminhamento ao Programa de Pós Graduação em Geografia (PPGG). No despacho (0279170), o PPGG se manifesta pelo indeferimento do pedido, sugerindo submeter ao Mestrado em História e Estudos Culturais. Este, por fim, se manifestou não ter competência, uma vez que foi descredenciado pela CAPES (0367678).

Processo em tela chega à Secretaria dos Conselhos Superiores (SECONS) após despacho PROPESQ (0400034), evocando o artigo 24 da Resolução 531/CONSEA, informando que os casos omissos em questões de reconhecimento de diploma concedido no exterior devem ser resolvidos por esta Câmara de Pós-Graduação. Por sua vez, a Secretaria dos Conselhos Superiores destaca à Presidência desta Câmara (0403011) que "**não está claro qual caso omissos deve ser esclarecido. Não se trata de um recurso.**"

No entanto, o conteúdo do despacho da Diretoria de Pós-Graduação (0406790) levanta:

[...] ressalta-se que houve dois pedidos recentes de requerentes do mesmo curso em questão (Mestrado em História, Direitos Humanos, Fronteiras e Cultura no Brasil e América Latina emitido pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilla, Espanha), em que foram acatados para análises acadêmicas com nomeação de bancas para avaliação, sendo um acolhido pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente e outro no Mestrado em Educação[...]

Isto é, enquanto solicitações de reconhecimento de diplomas oriundos do Mestrado História, Direitos Humanos, Fronteiras e Cultura no Brasil e América Latina, foram aceitos para a etapa de análise de mérito, a solicitação em tela não foi acatada. Em particular, o PGDRA aceitou um

reconhecimento oriundo do mestrado em questão, como consta no despacho da DGP (0406790), mas negou recepção deste requerimento (0275013). Considerando não se tratar de recurso, o caso omissos que se revela, diz respeito aos critérios adotados pelos Programas de Pós-Graduação para recepção de pedidos de reconhecimento.

Embora esta Câmara seja competente para sanar casos omissos, neste caso não seira possível prosseguir sem consultar os Núcleos e os Programas, no que tange aos procedimentos adotados para a análise de mérito. Sendo assim, considerando os artigos 12 e 13 da Resolução 531/CONSEA/2018, questioneiei:

I - Após a CARRD encaminhar o processo para o Núcleo, o Núcleo cria a comissão *a priori* ou encaminha para o Programa para deliberar sobre a criação da Comissão?

II - Em caso de o Núcleo criar *a priori*, onde está manifesta a decisão da Comissão pela não recepção neste processo?

III - Em caso de a criação da comissão seja atribuída ao Programa, quais critérios pela não recepção, recepção com aprovação, recepção com aprovação parcial ou recepção seguido de reprovação?

Quanto a primeira questão, ainda que não tivesse resposta, verifiquei que o Núcleo não cria comissão, mas tão somente encaminha o processo para os Programas se manifestarem, como pode ser visto pelos Despachos n. 0273081, 0276215 e 0436179. Neste sentido, a Resolução 531/CONSEA, bem como a que se sucederá, dá tratamento que precisa ser observado.

O segundo questionamento deixa de ter finalidade a partir da resposta da primeira questão.

Quanto ao questionamento III, o PPGG informa ter realizado reunião extraordinária dia 15 de junho de 2020, e ratifica o indeferimento a partir de exposição de motivos como: a) Incompatibilidade de carga horária; b) incompatibilidade de disciplinas obrigatórias; c) incompatibilidade de conteúdo obrigatório; d) ausência de especialistas da área.

O PGDR, por sua vez informa "não ter condições técnicas, científicas e acadêmicas de emitir juízo sobre o texto acadêmico em tela, porque não tem no seu corpo docente formações com aderência ao tema". Informa ainda que: a) o curso tem limitações impostas pelas formações Docentes para a avaliação de algumas áreas de conhecimento; b) o curso somente pode avaliar materiais acadêmicos e científicos que tenham aderência às formações dos Docentes; e c) o curso já admitiu a avaliação de uma solicitação, em situação análoga, porque o PGDRA tem Docentes com aderência temática e que por isso podem fazer a referida avaliação.

III. CONCLUSÃO

Uma vez recepcionado os esclarecimentos, não me restam dúvidas de que os Programas não têm condições acadêmicas de proceder o reconhecimento, motivo pela qual meu parecer é pelo **INDEFERIMENTO** do pedido em tela.

Todavia, alguns pontos precisam ser levantados. Parece claro que o Programa que de fato seria apto a atender a demanda - Mestrado em História e Estudos Culturais - não estava mais credenciado pela CAPES desde dezembro de 2017, não podendo, portanto, executar reconhecimento de diploma. Por outro lado, causa-me estranheza o fato de o reconhecimento não ter sido procedido à época. Destaco duas razões:

1. Mesmo existindo algum vício processual, não foi possível identificar sob quais

argumentos optou-se pelo arquivamento do processo, um vez que, salvo melhor juízo, poderia se ter buscado meios de sanear as pendências existentes, em face aos benefícios à formação de mão-de-obra qualificada;

2. Após o relator Antonio Carbonari Netto apontar ser possível proceder o reconhecimento por meio do parecer PARECER CNE/CES Nº: 86/2017, publicado no D.O.U. de 10/8/2017, Seção 1, Pág. 25, não foi possível identificar nos autos deste processo resposta dada por esta IFES, a qual deveria ter sido respondida em 10 dias úteis.

Aqui concluo e levo à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ANDRE DA SILVA MULLER, Conselheiro(a)**, em 13/08/2020, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0471865** e o código CRC **F5000EC2**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 21/2020/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999055373.000024/2019-72

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>Conselho Superior Acadêmico- CONSEA</p>
<p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p>
<p>Parecer: 13/2020/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR</p>
<p>Assunto: Reconhecimento de Diploma de Mestrado História, Direitos Humanos, Fronteiras e Cultura no Brasil e América Latina</p>
<p>Interessado(a): Risolene Maria Souza Silva</p>
<p>Relator(a): Conselheiro Carlos André da Silva Müller</p>

Decisão da câmara:

Na 89ª sessão ordinária, em 17-11-2020, a câmara Por unanimidade, a câmara aprovou o parecer em tela.

A Presidência fez ainda os seguinte encaminhamentos:

1. Notificar a CARRD, os programas de pós-graduação e a Propesq que a Câmara de Pós-Graduação não aceitará, até segunda ordem, pedidos de revalidação de diplomas oriundos do Mestrado em História, Direitos Humanos, Fronteiras e Cultura no Brasil e América Latina em virtude de nota da PF/UNIR - documento 0522127 e Resolução CNE nº 1/1997;
2. Notificar à presidência do CONSEA para averiguar as razões do processo em debate ter perdurado por 10 anos.

CONSELHEIRO PETRUS LUIZ DE LUNA PEQUENO
Câmara de Pós - Graduação



Documento assinado eletronicamente por **PETRUS LUIZ DE LUNA PEQUENO, Presidente**, em 19/11/2020, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0537781** e o código CRC **A842563E**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

TERMO DE DECLARAÇÃO

HOMOLOGO o PARECER Nº 13/2020/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR - documento 0471865 e Despacho decisório nº 21/2020/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR - documento 0537781, contidos no processo em tela.

CONSELHEIRO ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT
Conselho Superior Acadêmico - CONSEA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 20/11/2020, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0538112** e o código CRC **4CE32D3D**.